



LEI Nº 2.222, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera e acrescenta artigos à Lei nº 1.881/2015, que dispõe sobre regras de controle do mosquito transmissor da Dengue, Chikungunya, Zika Vírus e Febre Amarela e dá outras providências.

O **PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE**, no uso das atribuições que lhe é conferida pelo artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam inseridos os parágrafos 1º, 2º e 3º, ao artigo 6º, da Lei nº 1.881/2015, com as seguintes redações:

“Art. 6º.

§ 1º. Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika e febre amarela, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016, e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Municipal - ESPIM.

I. Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o parágrafo único, destacam-se:

a) instituição, em âmbito nacional, do dia de sábado como destinado a atividades de limpeza nos imóveis, com identificação e eliminação de focos de mosquitos vetores, com ampla mobilização da comunidade;

b) realização de campanhas educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes, divulgadas em todos os meios de comunicação, incluindo programas radiofônicos estatais;

c) realização de visitas ampla e antecipadamente comunicadas a todos os imóveis públicos e particulares, ainda que com posse precária, para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão;

d) ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

II. Para fins do disposto na alínea ‘d’, do parágrafo único, entende-se por:

a) imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

b) ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias;

c) recusa: negativa ou impedimento de acesso do agente público ao imóvel.

§ 2º. O ingresso forçado será realizado buscando a preservação da integridade do imóvel e das condições de segurança em que foi encontrado.



§ 3º Nos casos de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local.

I. Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer auxílio à autoridade policial ou à Guarda Municipal.

II. Constarão do relatório circunstanciado:

- a) as condições em que foi encontrado o imóvel;
- b) as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya, do vírus da zika e da febre amarela;
- c) as recomendações a serem observadas pelo responsável; e
- d) as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel.”

Art. 2º. As alíneas ‘b’ e ‘c’ do *caput*, do artigo 8º, da Lei nº 1.881/2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º.

b) Médio: 02 (duas) Unidades Fiscais de Referência - UFR.

c) Grande: 03 (três) Unidades Fiscais de Referência - UFR.”

Art. 3º. Os parágrafos 4º e 5º, do artigo 8º, da Lei nº 1.881/2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º.

§ 4º - No caso de reincidência nas infrações pequenas será aplicado multa de 02 (duas) Unidades Fiscais de Referência - UFR e reincidindo novamente será cobrada em dobro;

§ 5º - O prazo para pagamento de multa é de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da autuação. Vencido este prazo e não quitado o débito, o mesmo correrá os encargos de juro, multa e correção monetária conforme legislação vigente, podendo ser inscrito na dívida ativa municipal.”

Art. 4º. O artigo 10, da Lei nº 1.881/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 – São autoridades competentes para fiscalizar e notificar sobre o controle dos mosquitos “vetores”, os servidores ocupantes dos cargos de Agente de Saúde Pública, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Guarda de Endemias e Fiscal Sanitário e para lavrar o auto de infração, os servidores previamente nomeados pelo prefeito ou secretário(a) da pasta através de portaria, sem remuneração.

Art. 5º. Fica inserido o artigo 13, na Lei nº 1.881/2015, com a seguinte redação:

Art. 13. São solidariamente obrigados nos termos desta lei o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta de impostos ou imune.

II – Em caso de não localização dos responsáveis descritos no artigo 1º e no *caput* deste artigo, as multas relativas ao descumprimento das determinações constantes desta lei incidirão sobre o imóvel, podendo ser inscritas em dívida ativa, sub-rogando-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

III – Aplica-se à solidariedade as disposições contidas na Lei Tributária Municipal.



Parágrafo único - A responsabilidade por infrações desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 27 de dezembro de 2019.

Nilton Caetano de Souza
Prefeito Municipal

Jackeline Coelho da Rocha
Procuradora Geral do Município